



Região Administrativa Especial de Macau
Revisão do Regime de Condicionamento Administrativo
Documento de consulta

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Outubro de 2017

Índice

Prefácio	3
Capítulo I Revisão do condicionamento administrativo necessário para a exploração de actividades económicas.....	7
Capítulo II Revisão dos requisitos para o requerimento e desenvolvimento de actividades económicas.....	18
Capítulo III Aperfeiçoamento do procedimento administrativo	33

Prefácio

No sentido de se obter um equilíbrio entre o desenvolvimento da actividade económica e a defesa do interesse público, principalmente em termos de segurança e ordem públicas e de protecção ambiental, foi elaborado, em 1998, o Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro (Regime de Condicionamento Administrativo).

Este decreto-lei estabelece duas formas de condicionamento administrativo para determinadas actividades económicas e eventos, que são a “notificação prévia” e a “licença”. A notificação prévia refere-se ao pedido de autorização junto da entidade competente antes de se iniciar determinada actividade económica ou evento, podendo essa actividade ou evento ser iniciados se a entidade competente não manifestar oposição dentro do prazo estipulado. Quanto à licença, esta refere-se ao pedido de emissão de licença junto da entidade competente antes de se iniciar uma determinada actividade ou evento, podendo os mesmos ser iniciados depois de obtida autorização.

O Regime de Condicionamento Administrativo já se encontra em vigor há mais de 18 anos, desde 1 de Novembro de 1998 e, apesar de este ter sido já alterado pela Lei n.º 10/2003, que introduziu a regulamentação do condicionamento administrativo relativo à exploração de cibercafés, a constante mudança do desenvolvimento económico e do modo de exploração comercial da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), faz com que algumas normas do regime actual se encontrem desactualizadas e sejam insuficientes. Para o efeito, o Governo da RAEM decidiu proceder a uma revisão global do Regime de Condicionamento Administrativo, a fim de aperfeiçoar o regime jurídico em vigor e resolver as questões agora existentes, pretendendo-se, através

da revisão do condicionamento administrativo e dos requisitos, alcançar, por um lado, um equilíbrio entre o desenvolvimento das actividades económicas e o interesse público, designadamente quanto à segurança e ordem públicas e à protecção do ambiente e, por outro lado, mediante a simplificação dos procedimentos administrativos, melhorar a eficiência no tratamento dos requerimentos, criando um bom ambiente de exploração comercial, satisfazendo, assim, as exigências de acções governativas para facilitar a vida dos cidadãos.

Tendo em consideração as experiências legislativas das regiões vizinhas, vamos proceder à alteração do Regime de Condicionamento Administrativo com o seguinte sentido:

1. Revisão do condicionamento administrativo necessário para a exploração de actividades económicas;
2. Revisão dos requisitos para requerer e desenvolver as actividades económicas;
3. Aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

Na presente fase, já elaborámos o documento de consulta intitulado Revisão do Regime de Condicionamento Administrativo, pretendendo-se, através da consulta pública, auscultar as opiniões e sugestões dos diferentes sectores da sociedade.

É de referir que, devido à quantidade de matérias reguladas no Regime de Condicionamento Administrativo, caso não se especificarem requisitos para o requerimento e desenvolvimento de determinadas actividades económicas no documento de consulta, isto significa que se vai manter basicamente inalterada a regulamentação existente, não se fazendo mais referências sobre as mesmas neste documento.

Assim sendo, convidamos pessoas dos diversos sectores a apresentarem as suas opiniões e sugestões, dentro do período de consulta, sobre o conteúdo do documento de consulta, sobre outros conteúdos relativos ao tema da consulta que não se encontrem especificados no documento de consulta ou sobre outras questões que mereçam atenção.

Após decorrido o período de consulta, iremos elaborar o respectivo relatório final, tendo em conta as opiniões e sugestões recolhidas, bem como proceder à sua publicação. Se houver necessidade de manter em sigilo, total ou parcialmente, a identidade da pessoa que apresentou as opiniões ou as suas opiniões, é favor indicá-lo claramente.

Lugares para obtenção do documento de consulta:

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública, 1.º-3.º andar

Centro de Informações ao Público: Rua do Campo, n.ºs 188-198, Vicky Plaza

Centro de Serviços da RAEM: Rua Nova da Areia Preta n.º 52

Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais: Avenida Almeida Ribeiro, n.º 163, Edifício do IACM

Centro de Serviços do IACM e Posto de Atendimento e Informação Central do IACM: Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício China Plaza, 2.º andar

Centro de Prestação de Serviços ao Público das Ilhas do IACM: Rua da Ponte Negra, Bairro Social da Taipa, n.º 75K, Taipa

Posto de Atendimento e Informação de S. Lourenço do IACM: Rua de João Lecaros, Complexo Municipal do Mercado de S. Lourenço, 4.º andar

Posto de Atendimento e Informação de Toi Sán do IACM: Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, Edifício D. Julieta Nobre de Carvalho, Bloco B, R/C

Páginas electrónicas para aceder e fazer o *download* do documento de consulta:

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: www.dsaj.gov.mo

Portal Jurídico de Macau: www.macaolaw.gov.mo

Forma de apresentação de opiniões e sugestões:

E-mail: info@dsaj.gov.mo

Fax: (853) 2871 0445

Endereço postal: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública,
20.º andar

Período de Consulta:

De 7 de Outubro de 2017 a 5 de Dezembro de 2017

Capítulo I

Revisão do condicionamento administrativo necessário para a exploração de actividades económicas

1. Razões e objectivos da revisão do condicionamento administrativo necessário para a exploração de actividades económicas

O Regime de Condicionamento Administrativo estabelece duas formas de condicionamento administrativo: a notificação prévia e a licença.

Nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor, há 7 actividades económicas que têm de se sujeitar à notificação prévia:

1. Produção e realização de filmes cinematográficos, documentários ou publicitários que tenham como tema ou imagem de fundo a RAEM, e impliquem filmagens na via pública ou a utilização de materiais explosivos ou de efeitos especiais e armas de fogo;
2. Espectáculos de danças tradicionais e os espectáculos de ópera chinesa sem fins lucrativos, bem como as marchas de caridade, peditórios e actividades de carácter cultural ou recreativo destinadas à recolha de fundos para fins assistenciais e os espectáculos promovidos por serviços e organismos públicos;
3. Bazares, feiras e leilões;
4. Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
5. Actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público;
6. Ginásios de musculação ou de manutenção;
7. Rifas, sorteios ou similares.

Além disso, nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo em vigor, há 12 actividades económicas para as quais é necessário requerer licença:

1. Espectáculos;
2. Cinemas e teatros;
3. Estabelecimentos de jogos de bilhar e de “bowling”;
4. Centros de máquinas de diversão e jogos em vídeo;
5. Cibercafés;
6. Estabelecimentos que oferecem saunas e massagens;
7. Estabelecimentos do tipo «health club»;
8. Estabelecimentos do tipo «karaoke»;
9. Comércio de materiais pornográficos;
10. Estabelecimentos de armazenagem de produtos perigosos, incómodos ou insalubres;
11. Estabelecimentos de reparação de veículos motorizados;
12. Lavandarias e tinturarias.

O célere desenvolvimento socioeconómico da RAEM após o regresso à Pátria e a abertura do sector de jogos de fortuna ou azar fizeram com que os diversos sectores e actividades se desenvolvessem, bem como promoveram o aumento, em grande escala, do produto interno bruto da RAEM. Face a isso, verifica-se uma diferença evidente entre o ambiente de exploração comercial actual e o da altura da elaboração legislativa do Regime de Condicionamento Administrativo, podendo este aspecto ser verificado através de dados estatísticos como por exemplo: em 1998, a população residente de Macau era de cerca de 430 mil pessoas, tendo este número aumentado em 2015 para cerca de 650 mil, o que representa um aumento aproximado de 50%; em 1998, registou-se a

entrada de cerca de 7 milhões de turistas, número que em 2015 aumentou para cerca de 30 milhões, o que representa um acréscimo de cerca de 4 vezes; em 1998, registaram-se, no total, 1210 casos de compra e venda de estabelecimentos comerciais e escritórios que envolveram um montante de transacções na ordem dos 1,6 mil milhões de patacas, número que desceu para 889 casos em 2015, aumentando, no entanto, o montante das transacções para 11 mil milhões de patacas, o que representa um aumento do montante médio de transacções de cerca de 9 vezes; e em 1998, o rendimento médio mensal da população activa era de cerca de 5 mil patacas, subindo o mesmo, em 2015, para cerca de 15 mil patacas, o que representa um aumento para o triplo.

Podemos assim observar que se tem verificado um aumento célere da população de residentes e de turistas num período de 18 anos, o que provocou uma subida da procura em várias vertentes e promoveu o desenvolvimento do mercado. Porém, o aumento dos preços dos estabelecimentos comerciais e escritórios e dos salários da população activa provocaram a subida, em grande escala, do custo para investimento.

Tendo em consideração o actual estado da sociedade da RAEM, sugerimos que seja efectuada a revisão do regime de fiscalização e controlo de determinadas actividades económicas e eventos regulados no Regime de Condicionamento Administrativo, no sentido de, tomando como pressuposto a defesa do interesse público, simplificar o condicionamento administrativo, com vista a atingir o objectivo de aperfeiçoamento e criação de um ambiente de investimento e de exploração comercial.

Tendo em consideração as experiências legislativas das regiões vizinhas, tais como as do Interior da China, Hong Kong e Taiwan, onde geralmente se efectuam uma fiscalização e controlo rigorosos em relação aos “estabelecimentos de entretenimento” (vulgarmente designados por “estabelecimentos nocturnos”), aos estabelecimentos onde é fácil haver concentração de grupos de pessoas, especialmente de jovens, bem como a certas actividades económicas que podem ter uma influência negativa no interesse público, designadamente em termos da segurança pública, em conjugação com a situação concreta da RAEM, sugerimos que determinadas actividades económicas continuem a estar sujeitas a um regime de condicionamento administrativo mais rigoroso.

Com o intuito de iniciar os trabalhos acima referidos, efectuámos uma revisão sobre as actividades económicas e eventos sujeitos aos diferentes regimes de condicionamento administrativo, sugerindo que sejam integradas determinadas actividades económicas em relação às quais entendemos haver necessidade de fiscalização e controlo, no âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo.

2. Propostas sugeridas

2.1. Actividades económicas e eventos não sujeitos a qualquer condicionamento administrativo

Leilões

Nos anos 90, alguns leilões eram realizados em locais públicos. Com vista a evitar prejuízos para a ordem pública, os leilões foram integrados no âmbito do

regime de notificação prévia previsto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro. Actualmente, raras vezes são realizados leilões em locais públicos, pelo que sugerimos a sua eliminação do Regime de Condicionamento Administrativo.

Barbearias e cabeleireiros

Nos termos da legislação vigente, as barbearias e os cabeleireiros estão sujeitos ao regime de notificação prévia. É proibido o funcionamento de barbearias e cabeleireiros antes das 8,00 e depois das 22,00 horas. Tendo em consideração que esta actividade económica é realizada em recinto fechado, a mesma não vai afectar, significativamente, a segurança e ordem públicas. Quanto ao horário de funcionamento, uma vez que quer o desenvolvimento da economia quer a forma de descanso da população sofreram alterações, convém que o mesmo corresponda melhor às exigências da sociedade, pelo que sugerimos que esta actividade económica seja eliminada do Regime de Condicionamento Administrativo, a fim de permitir o seu desenvolvimento de acordo com as regras do mercado.

Actividades económicas	Regime actual	Proposta sugerida
Leilões	Notificação prévia	Não sujeitos a qualquer condicionamento administrativo
Barbearias e cabeleireiros		

2.2. Actividades económicas e eventos que passam a estar sujeitos ao regime de notificação prévia

Actividades realizadas em locais públicos

Actualmente, as filmagens na via pública, os espectáculos de danças tradicionais e de ópera chinesa sem fins lucrativos, as marchas de caridade, peditórios e actividades de carácter cultural ou recreativo destinadas à recolha de fundos para fins assistenciais, os espectáculos promovidos por serviços e organismos públicos, bem como os bazares e feiras estão sujeitos ao regime de notificação prévia. Com o desenvolvimento da sociedade, as actividades realizadas nos espaços públicos tendem a ser diversificadas, pelo que, no sentido de aumentar a flexibilidade na execução da lei, sugerimos que as actividades acima referidas sejam agrupadas, globalmente, num leque mais amplo de eventos, isto é, que as “actividades realizadas em locais públicos”, independentemente de terem um fim lucrativo, de serem provisórias ou permanentes, ou de consistirem em espectáculos ou outro tipo de actividades, tenham de se sujeitar a apresentação de notificação prévia à entidade competente, salvo se já existir regulamentação em outra legislação.

Espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público

Nos termos da legislação vigente, os espectáculos que não estão sujeitos ao regime de notificação prévia acima referidos, estão sujeitos ao regime de licença. O Governo da RAEM sugere que quaisquer tipos de actividades realizadas em locais públicos tenham de ser sujeitas ao regime de notificação prévia. Face ao exposto, sugerimos que os espectáculos realizados em locais públicos, que agora estão sujeitos ao regime de licença, passem a estar sujeitos ao regime de

notificação prévia. Em relação aos espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público, sugerimos também que seja dado mais um passo na simplificação das condições de requerimento, passando estes a estar sujeitos ao regime de notificação prévia. Após a sujeição dos mesmos ao regime de notificação prévia, as entidades competentes podem ainda controlar e fiscalizar estas actividades ou eventos, incluindo a possibilidade de notificar os serviços de bombeiros, o qual poderá ponderar se há necessidade de destacar pessoal, veículos e equipamentos para o local para fins de prevenção e fiscalização. Por isso, a segurança ou ordem públicas não serão afectadas pela simplificação dessas condições de requerimento.

Estabelecimentos de lavandaria e de tinturaria de roupas

As “lavandarias e tinturarias (乾衣店)” previstas no regime em vigor referem-se, de facto, às “lavandarias e tinturarias (漂染店)”. Na verdade, as “lavandarias e tinturarias” podem ter dois tipos de exploração: 1. O envio das roupas entregues pelos clientes para outras unidades industriais com vista à sua lavagem ou tinturaria; 2. Lavagem e tinturaria das roupas por elas próprias. Actualmente, independentemente do tipo de exploração adoptado, esta actividade económica está sujeita ao Regime de Condicionamento Administrativo. Tendo em conta que o primeiro tipo de exploração não envolve trabalhos de lavagem ou tinturaria de roupas, não sendo o ambiente afectado, sugerimos que não seja regulamentado este tipo de actividade. Assim, sugerimos que seja clarificado na lei que o conceito de “lavandarias e tinturarias” não se aplica a meros estabelecimentos de entrega e levantamento de roupa, a fim de que o mesmo seja adequado ao conteúdo da regulamentação em concreto. Por outro lado, tendo em conta que a exploração dos estabelecimentos de lavandaria

e de tinturaria de roupas, para além de se sujeitar ao Regime de Condicionamento Administrativo, necessitam também de cumprir as disposições de vários diplomas legais relativos ao interesse público, como por exemplo o Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/96/M, de 19 de Agosto, sugerimos que os “estabelecimentos de lavandaria e de tinturaria de roupas” passem a ser abrangidos pelo regime de notificação prévia.

Venda de rifas sem fins lucrativos

Nos termos da legislação vigente, as rifas, sorteios e actividades similares sem natureza comercial ou cuja realização pertence ao âmbito do contrato de concessão (âmbito do Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar) não estão sujeitos ao Regime de Condicionamento Administrativo. Por outras palavras, o regime em vigor apenas abrange as rifas, sorteios ou actividades similares com natureza comercial fora do âmbito de regulamentação do contrato de concessão. Todavia, tendo em consideração que a venda de rifas realizada tanto pelas organizações com fins lucrativos como pelas organizações sem fins lucrativos envolve sempre interesses pecuniários, sugerimos que seja proibida a actividade de venda de rifas com fins lucrativos, com vista a evitar que a venda de rifas se transforme em outro tipo de actividades de aposta, e que se permita apenas a realização da venda de rifas com finalidade de caridade. Por isso, sugerimos que seja integrada a venda de rifas sem fins lucrativos e com finalidade de caridade no âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo, sujeitando-as à notificação prévia.

Cinemas e teatros, estabelecimentos de jogos de bilhar e de “bowling”

Tendo em consideração que os cinemas e teatros, bem como os estabelecimentos de jogos de bilhar e de “bowling” já se encontram regulados por outras leis em vigor relativas à protecção da segurança, da saúde e da ordem públicas, nomeadamente o Regulamento de Segurança contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho, e a Lei n.º 8/2014 (Prevenção e controlo do ruído ambiental), ou seja, existindo já leis em vigor que regulamentam as questões relativas ao ruído e à adequação do local para a realização destas actividades económicas ou eventos, sugerimos que seja simplificado o condicionamento administrativo relativamente às mesmas, ou seja, que estas actividades económicas e eventos, que agora estão sujeitos ao regime de licença, passem a estar sujeitas ao regime de notificação prévia.

Actividades económicas	Regime actual	Proposta sugerida
Actividades realizadas em locais públicos	Notificação prévia e Licença	Notificação prévia
Espectáculos realizados fora de locais públicos mas abertos ao público	Licença	
Cinemas e Teatros	Licença	
Estabelecimentos de jogos de bilhar e de “bowling”	Licença	
Estabelecimentos de máquinas de lavagem e de tinturaria de roupas	Licença	
Venda de rifas sem fins lucrativos	Actividade sujeita a regulamentação adicional	

2.3. Actividades económicas e eventos que passam a estar sujeitos ao regime de licença

Recintos ou instalações de diversão de acesso público

Actualmente, as actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público estão sujeitas ao regime de notificação prévia. Os conteúdos destes são muito amplos, quer se trate da exploração de actividades recreativas simples quer de grandes parques temáticos, os quais estão também incluídos. Nos últimos anos, uma vez que a economia e o sector turístico da RAEM se têm desenvolvido com celeridade, as instalações disponibilizadas nos estabelecimentos de diversão são muito diversificadas e diferentes de dia para dia, tendendo a ser de tamanho cada vez maior e a ser mecanizadas, pelo que as mesmas constituem um certo risco para os utilizadores ou para o público. Além disso, em termos de saúde pública, existe também a exigência de reforçar a fiscalização e controlo em relação às instalações de diversão destinadas às crianças. Assim sendo, sugerimos que estas actividades económicas passem a estar sujeitas ao regime de licença. No sentido de melhor adequação da regulamentação ao conteúdo e âmbito destas actividades, sugerimos que a sua designação seja alterada para “recintos ou instalações de diversão de acesso público”.

Mini armazéns

O Governo da RAEM tem prestado atenção à exploração comercial de “mini armazéns”. Tendo em consideração a complexidade da divisão e organização dos mini armazéns e a falta de restrições relativas aos materiais armazenados, como

nesses estabelecimentos não se encontram instalados equipamentos contra incêndio adequados, o que poderá constituir um risco para a segurança contra incêndio, sugerimos que seja integrada esta actividade no âmbito da regulamentação, e que a mesma seja sujeita ao regime de licença.

Actividades económicas	Regime actual	Proposta sugerida
Recintos ou instalações de diversão de acesso público	Notificação prévia	Licença
Mini armazéns	Actividade sujeita a regulamentação adicional	

Capítulo II

Revisão dos requisitos para o requerimento e desenvolvimento de actividades económicas

1. Razões e objectivos para a revisão dos requisitos

O Regime de Condicionamento Administrativo estabelece os requisitos para o requerimento e desenvolvimento de determinadas actividades económicas ou eventos, porque se concluiu que estas actividades podem trazer inconvenientes para o público ou implicam um certo perigo, pelo que é necessário proceder às devidas restrições em relação aos requisitos para exercer as referidas actividades, bem como ao horário e ao local onde se exploram e realizam as mesmas.

Desde a entrada em vigor do Regime de Condicionamento Administrativo em 1998 até hoje, o Governo da RAEM tem vindo a elaborar alguns diplomas legais com o objectivo de proteger a segurança e saúde públicas e o ambiente, por exemplo o Regulamento Geral dos Espaços Públicos e a Lei da prevenção e controlo do ruído ambiental, com vista a proteger a saúde e tranquilidade da população. Face ao exposto, na revisão dos requisitos relativos às referidas actividades económicas e eventos sujeitos ao Regime de Condicionamento Administrativo, iremos ter como referência também os diplomas legais vigentes relacionados, procurando que todo o regime jurídico seja harmonizado e evitando confusões ou incompatibilidades.

Além disso, tivemos também em conta a transformação do ambiente de exploração comercial da RAEM como consequência do desenvolvimento económico, que se deveu, nomeadamente, ao esforço do Governo da RAEM na promoção do desenvolvimento de Macau como Centro Mundial de Turismo e Lazer, que levou ao aparecimento nos últimos anos de diversas novas instalações de diversões, incluindo as diversões mecanizadas de grande dimensão instaladas nos grandes resorts-hotéis de jogo de fortuna ou azar ou os estabelecimentos de diversão de grande dimensão destinados às crianças. Todavia, neste tipo de instalações poderão existir riscos em termos de segurança pública. Nos últimos anos têm muitas vezes sido introduzidas máquinas de diversão e jogos em vídeo que envolvem factores de aposta, o que tem aumentado a oportunidade de contacto com estes jogos por parte do público. Ao mesmo tempo, a sociedade começou a demonstrar preocupação em relação à organização de actividades de recolha de fundos e de outras actividades de caridade, sobretudo no que respeita à transparência no tratamento dos lucros. Por isso, na revisão dos requisitos para o requerimento e desenvolvimento de determinadas actividades económicas e eventos, iremos ponderar a situação e as necessidades em concreto, sugerindo que seja efectuado o ajustamento adequado dos respectivos requisitos.

No sentido de se iniciar os trabalhos de revisão acima referidos, procederemos, em seguida, a uma análise resumida em relação ao local onde as actividades económicas e eventos devem ser explorados e realizados, apresentando sugestões e, posteriormente, tendo em consideração a situação concreta das diferentes actividades e eventos, iremos efectuar uma análise casuística e apresentar sugestões em relação aos conteúdos nos quais tem de ser focalizada a regulamentação.

2. Propostas sugeridas

2.1 Sugestões sobre os locais onde se exploram ou realizam as actividades

Determinadas actividades económicas poderão causar prejuízos em relação à ordem pública ou tranquilidade da população, pelo que sugerimos que se regulamentem os locais onde as mesmas são exploradas, devendo obedecer a estes requisitos as seguintes actividades económicas:

1. Cinemas e teatros;
2. Estabelecimentos de lavandaria e de tinturaria de roupas;
3. Estabelecimentos de reparação de veículos motorizados.

Os cinemas e teatros envolvem questões de diversos âmbitos, nomeadamente ruído, segurança contra incêndio, electromecânica, entre outros, o que pode afectar o interesse público, pelo que sugerimos que estes estabelecimentos apenas possam localizar-se em estabelecimentos hoteleiros ou edifícios exclusivamente comerciais.

Os estabelecimentos de lavandaria e de tinturaria de roupas visam principalmente limpar, lavar, secar e engomar a roupa, sendo utilizados nestes processos produtos químicos, nomeadamente o pó de lavagem, desengordurantes, pó de limpeza a seco e lixívia, o que também envolve o manuseamento de caldeiras e a utilização segura de electricidade, entre outros, por isso, todo o processo de funcionamento está relacionado com questões de saúde pública, protecção ambiental, electromecânica, segurança contra incêndio,

estrutura do estabelecimento e segurança no trabalho. Por outro lado, um vez que nestes estabelecimentos é preciso armazenar grande quantidade de produtos químicos que poderão prejudicar o estado físico do homem, o que constitui um risco para a segurança pública, sugerimos que esta actividade económica apenas possa ser explorada em edifícios industriais.

Os estabelecimentos de reparação de veículos motorizados pertencem ao sector de reparação de equipamentos electromecânicos de veículos, tendo como tarefa principal proceder à conservação e reparação dos equipamentos electromecânicos dos veículos, abrangendo actividades de limpeza, lubrificação, inspecção, ajustamento, reparação, mudança de conjuntos de acessórios, afinação e renovação, envolvendo também trabalhos de pintura, de forja e de soldadura. Tendo em conta que parte destes processos podem originar compostos orgânicos voláteis e cheiros, podendo os mesmos ser prejudiciais ao corpo humano e ao ambiente, sugerimos que nos estabelecimentos que envolvam procedimentos de pintura por injeção, sejam criadas salas de pintura por injeção e instalados equipamentos eficazes para eliminar os materiais das tintas para a pintura por injeção e o seu cheiro e que, quanto ao procedimento de forja ou soldadura, seja proibida a conservação nestes estabelecimentos de artigos inflamáveis, ou que estes artigos sejam revestidos com materiais de resistência ao fogo, bem como que sejam instalados sistemas de ventilação, mantendo-se a circulação do ar fresco. Além disso, os trabalhos de reparação dos veículos motorizados devem cumprir a legislação de protecção ambiental, designadamente o Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais de Macau, o Regulamento Geral dos Espaços Públicos e a Lei da prevenção e controlo do ruído ambiental.

2.2 Sugestões sobre outros requisitos para a exploração comercial ou para a realização de actividades

No sentido de dar mais um passo na optimização e aperfeiçoamento dos diversos requisitos para o requerimento e desenvolvimento das actividades previstos no regime vigente, iremos apresentar sugestões de optimização ou ajustamento em relação aos conteúdos sobre os quais deve ser focalizada a regulamentação, consoante a situação concreta das diferentes actividades económicas e eventos.

Rifas, sorteios ou similares

Nos termos da legislação vigente, quando se realiza a extracção em sorteios ou actividades similares com natureza comercial, como por exemplo o sorteio como contrapartida da aquisição de compras numa determinada quantia num centro comercial, a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ) deve enviar um representante para fiscalizar a justiça e a imparcialidade da actividade. Todavia, tendo em consideração que o objectivo da extracção em sorteios ou actividades similares com natureza comercial é a obtenção de benefícios comerciais ou publicidade, a justiça e a imparcialidade na realização da extracção neste tipo de sorteios devem ser asseguradas pelo responsável pela realização da actividade. Assim, sugerimos que seja a própria pessoa ou instituição responsável pela actividade que realiza a extracção a designar um contabilista ou auditor de contas que não pertença a essa entidade, ou que caiba ao representante da instituição ou associação comercial a supervisão da

extracção, e que as informações relativas aos resultados da extracção sejam enviadas à DICJ, após a assinatura das mesmas pelo supervisor. A DICJ pode ainda decidir sobre o envio, ou não, de representantes para fiscalizar esta actividade.

Em relação à venda de rifas com finalidade de caridade realizada pelas associações sem fins lucrativos, para não aumentar os encargos das despesas destas associações, sugerimos que caiba à DICJ tomar a decisão sobre o envio, ou não, de representantes para fiscalizar esta actividade.

Actividades realizadas em locais públicos

O Governo da RAEM sugere que, para a realização das actividades sujeitas ao Regime do Condicionamento Administrativo em locais públicos, seja necessário proceder à notificação prévia à entidade competente. Por outro lado, tendo em consideração que nos últimos anos, o Governo da RAEM se tem dedicado de forma empenhada à promoção de um turismo multi-artístico e cultural, em especial quanto às actuações na rua e que o número de artistas que intervêm nestas actividades é, geralmente, reduzido, não tendo as mesmas uma grave influência para a segurança e ordem públicas, sugerimos que as actuações na rua que contem, no máximo, com dois artistas não sejam sujeitas ao Regime de Condicionamento Administrativo, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, como por exemplo o Regulamento Geral dos Espaços Públicos e a Lei da prevenção e controlo do ruído ambiental.

Além disso, nos termos da legislação vigente, as marchas de caridade, peditórios e actividades de carácter cultural ou recreativo destinadas à recolha de

fundos para fins assistenciais são regulamentados através do regime de notificação prévia. No entanto, não se exige ao requerente, por exemplo, a entrega de informações relativas ao destino dos fundos, o que poderá originar dúvidas por parte do público.

Com vista ao aperfeiçoamento do regime de fiscalização e controlo, sugerimos que, quando estas actividades tenham por finalidade o bem comum ou a caridade, o requerente entregue as informações relativas à actividade quando proceder à notificação prévia, incluindo a finalidade da actividade, o seu horário de realização, o destino dos fundos recolhidos, entre outros. Após a realização da actividade, a entidade organizadora tem de divulgar publicamente o montante dos fundos recolhidos e dos que vão ser utilizados para os fins desta recolha.

Espectáculos, cinemas e teatros

Nos termos da legislação vigente, as exhibições em cinemas e teatros não podem ter lugar sem a presença de 2 ou mais bombeiros, conforme determinado pelo comandante do Corpo de Bombeiros (CB). No entanto, esta imposição não é exigível relativamente aos estabelecimentos que tiverem sido objecto de prévia certificação das condições de segurança para a finalidade em causa, não tendo sido estabelecidos condicionalismos ou limitações sobre as mesmas. Além disso, a certificação prévia das condições de segurança, que tem em conta o tipo de construção, o estado geral da instalação eléctrica, os sistemas de protecção contra incêndio e os caminhos de evacuação, é comprovada mediante um certificado de segurança, emitido pelo CB, com o prazo de validade de 1 ano, permitindo-se ainda a não aplicação da norma sobre o envio de pessoal para fiscalização *in loco*.

Tendo em consideração que as condições de segurança destas instalações devem ser asseguradas pelo responsável do estabelecimento, sugerimos que, aquando da apresentação da notificação prévia e em cada ano seguinte, seja necessário entregar à entidade competente o certificado de segurança do sistema contra incêndio, assinado por entidades privadas das respectivas áreas de especialização inscritas nos termos legais. Este certificado pode também substituir o certificado de segurança emitido pelo CB com o prazo de validade de 1 ano.

Por outro lado, se no espectáculo for utilizado fumo ou fogo, materiais explosivos ou outros materiais perigosos, após a análise do CB, este pode decidir o envio de bombeiros, veículos e equipamentos para estarem presentes no estabelecimento com vista à prevenção e fiscalização, não sendo, caso contrário, permitida a sua realização.

Recintos ou instalações de diversão de acesso público

Dentro dos recintos ou instalações de diversão de acesso público existe uma intensa movimentação de pessoas, por isso é necessário reforçar a fiscalização e controlo em relação à ordem pública, em particular a segurança quanto à fuga em caso de incêndio.

No sentido de proteger a segurança pública, sugerimos que, no caso da exploração de actividades em recintos ou instalações de diversão de acesso público, seja necessário entregar, aquando da apresentação do requerimento para a licença, o certificado de vistoria de segurança e o certificado de segurança do sistema contra incêndio dessas instalações e recintos, assinados por entidades

privadas das respectivas áreas de especialização inscritas nos termos legais. Antes da emissão da licença, a entidade competente irá, em conjunto com os serviços de obras públicas, proceder à inspecção e autorização das instalações, com vista a certificar a segurança do estabelecimento e das instalações. Além disso, sugerimos que as instalações de diversão tenham de ser sujeitas a inspecções e reparações trimestrais, com vista a garantir a segurança das instalações. Em cada ano posterior após a obtenção da licença pelo requerente, principalmente quando se proceder à sua renovação, é necessário entregar junto da entidade competente o certificado de vistoria de segurança e o certificado de segurança do sistema contra incêndio acima referidos.

Centros de máquinas de diversão e jogos em vídeo

Nos termos da legislação vigente, consideram-se máquinas de diversão e jogos em vídeo aqueles que, não pagando prémios em dinheiro ou prémios convertíveis em dinheiro, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do jogador.

Em relação a esta definição, existem conflitos na execução prática da lei. Verifica-se que, nos últimos anos, os estabelecimentos onde se exploram estas actividades têm introduzido muitas vezes máquinas de diversão com factores de aposta. Assim, para evitar que o público, sobretudo os jovens, possam contactar facilmente com este tipo de máquinas, sugerimos que se preveja expressamente que as máquinas de diversão e jogos em vídeo não podem envolver factores de aposta.

Por outro lado, no sentido de dar mais um passo para evitar que os centros de máquinas de diversão se transformem em outro tipo de estabelecimentos de

pornografia e encorajem a violência, sugerimos que seja proibida a disponibilização de jogos que envolvam pornografia ou demasiada violência. Com vista a avaliar se o tipo de jogos envolve, ou não, pornografia, apostas ou demasiada violência, sugerimos que caiba aos serviços competentes proceder à apreciação e autorização dos mesmos após auscultação das opiniões de outras entidades relacionadas, como por exemplo do Instituto Cultural (IC), da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) e da DICJ.

Relativamente à limitação da idade para a entrada nestes estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, nas zonas destinadas a maiores de 16 anos é proibida a entrada a menores de 16 anos e a entrada de estudantes envergando uniforme escolar, excepto se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal.

Para evitar que as pessoas a quem é permitida a entrada nestes estabelecimentos de diversão destinados a maiores de 16 anos, comecem a ser de camadas cada vez mais jovens, sugerimos que seja eliminada a disposição excepcional sobre a permissão da entrada dos menores se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal, ou seja, que se preveja expressamente que apenas é permitida a entrada de maiores de 16 anos não envergando uniforme escolar nestas zonas.

Relativamente às salas classificadas em função de serem destinadas a crianças e a maiores de 16 anos de idade, nos termos da legislação vigente, é proibida a exploração de jogos por parte destes dois grupos na mesma sala de diversão.

Para dar mais um passo na separação das zonas destinadas a crianças e a maiores de 16 anos de idade, sugerimos que, em relação aos estabelecimentos onde existam, ao mesmo tempo, jogos dos grupos acima referidos, se coloque um separador não transparente para a divisão das duas zonas.

Além disso, na legislação vigente, não existe regulamentação sobre os tipos de jogos destinados ao grupo das crianças, por isso sugerimos que o tipo de jogos destinados ao grupo das crianças tenha de ser adequado ao divertimento de menores de 16 anos. Cabe à entidade competente, após auscultação das opiniões de outras entidades, incluindo o IC, a DSEJ e a DICJ, verificar essa adequação.

Cibercafés

Nos termos da legislação vigente, é proibida a entrada nos cibercafés a menores de 12 anos, sendo apenas permitida a entrada de maiores de 12 anos e menores de 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar depois das 16,00 horas, de segunda a sexta-feira, e a partir das 8,00 horas, aos sábados, domingos, feriados e durante as férias escolares. Quanto ao horário de permanência nos cibercafés, o limite é até às 22,00 horas de domingo a sexta-feira, e até às 24,00 horas aos sábados, nos feriados e nas férias escolares, quando estes não sejam véspera de dia útil, excepto se os menores estiverem acompanhados pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.

Uma vez que as férias escolares são diferentes, que as limitações estabelecidas para as diferentes idades e períodos trazem dificuldades de fiscalização e que, além disso, esta norma é dispensada quando os menores sejam acompanhados pelos pais ou por quem exerça o poder paternal, e como os pais

costumam levar os seus filhos para permanecer nos cibercafés, isso estimula as crianças e jovens a entrar nestes estabelecimentos.

No sentido de dar mais um passo no aumento dos requisitos para a entrada nos cibercafés, sugerimos que seja proibida a entrada de pessoas que não tenham completado 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar nos cibercafés, bem como eliminada a norma sobre a entrada neste estabelecimento sem limitações no tempo e na idade caso os menores se façam acompanhar pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.

Nos termos da legislação vigente, se nos cibercafés existirem compartimentos separados para adultos, os sistemas de filtragem que permitem bloquear o acesso aos conteúdos pornográficos, a jogos demasiado violentos e a jogos interactivos de fortuna ou azar são instalados apenas nos computadores utilizados pelos menores, caso contrário, é preciso instalar os sistemas de filtragem em todos os computadores.

Para dar mais um passo no sentido de controlar as informações das páginas electrónicas fornecidas nos cibercafés, evitando que estes passem a ser estabelecimentos que disponibilizam pornografia, violência e jogos de fortuna ou azar, sugerimos que nos cibercafés seja proibido o acesso a páginas electrónicas com elementos de pornografia, de jogos de fortuna ou azar e de demasiada violência. Para o efeito, sugerimos que sejam instalados nos cibercafés programas de filtragem nos computadores destinados à utilização dos clientes e que seja garantido o funcionamento normal destes programas.

Estabelecimentos do tipo “karaoke”

Nos termos da legislação vigente é previsto que os estabelecimentos do tipo “karaoke” apenas podem ser explorados em estabelecimentos hoteleiros, edifícios exclusivamente comerciais ou pódio comercial, com acessos independentes, de edifícios não exclusivamente comerciais, não regulamentando, porém, as questões de ruído que possam ser levantadas no decorrer da sua exploração. Tendo em consideração que, mesmo que este tipo de estabelecimentos sejam instalados em estabelecimentos hoteleiros ou edifícios comerciais, também pode resultar da sua exploração perturbações a terceiros por causa do som dos equipamentos sonoros ser demasiado elevado, sugerimos que seja reforçada a regulamentação sobre o ruído, prevendo que este tipo de estabelecimentos tenha de instalar equipamentos de isolamento de som adequados e de cumprir as disposições previstas na Lei da prevenção e controlo do ruído ambiental.

Estabelecimentos de massagens

A intenção legislativa da regulamentação dos estabelecimentos de massagens no Regime de Condicionamento Administrativo é regulamentar a actividade de massagem no corpo e proibir a entrada de menores nesses estabelecimentos. No entanto, com o desenvolvimento acelerado das actividades de turismo e de lazer nos últimos anos, têm aparecido na sociedade diferentes tipos de estabelecimentos de massagens, como por exemplo as massagens dos pés, ou os estabelecimentos que fornecem serviços de massagens a determinadas partes do corpo.

Uma vez que a massagem a determinadas partes do corpo não é objecto de regulamentação, sugerimos que os seguintes estabelecimentos de massagens sejam excluídos do âmbito do Regime de Condicionamento Administrativo:

1. Estabelecimentos de massagens que prestam serviços terapêuticos fiscalizados pelos Serviços de Saúde;
2. Estabelecimentos de massagens que não prestam serviços de massagens para além das massagens à cabeça, ao pescoço e ombros, aos braços ou às pernas (abaixo dos joelhos).

Estabelecimentos de reparação de veículos motorizados

Têm vindo a ser recebidas queixas de várias vertentes sobre os estabelecimentos de reparação de veículos motorizados, incluindo questões de ruído, trânsito e segurança.

Em relação ao ruído, nos termos da legislação vigente, é proibido o funcionamento destes estabelecimentos entre as 20,00 e as 8,00 horas. Tendo em consideração que a Lei da prevenção e controlo do ruído ambiental estabelece regulamentação quanto ao ruído produzido nos sectores industriais, comerciais e de serviços, sugerimos que seja clarificada a necessidade, não só de cumprir as restrições relativas ao horário de funcionamento, como também das normas previstas na Lei da prevenção e controlo do ruído ambiental.

Relativamente ao trânsito, com vista a evitar que os trabalhos de reparação sejam realizados nas vias públicas, sobretudo nos parques de estacionamento das vias públicas, impedindo a circulação do trânsito e ocupando de forma prolongada os mesmos, sugerimos que se proíba a realização de trabalhos de

reparação fora dos estabelecimentos de reparação, salvo as reparações obrigatórias no caso de avarias de fácil e rápida reparação para permitir a continuação da circulação do veículo.

No que respeita à segurança, sugerimos que se preveja que o requerente necessita de cumprir as orientações e indicações emitidas pelo CB em relação à conservação dos materiais perigosos, em particular a conservação dos materiais inflamáveis.

Mini armazéns

Os mini armazéns, por serem um tipo de armazém, têm de obedecer às normas da Lei n.º 6/99/M, de 17 de Dezembro (Disciplina da utilização de prédios urbanos), devendo os mesmos ser instalados em prédios utilizados para fins industriais.

Além disso, tendo em consideração a complexidade da divisão e organização dos mini armazéns, já que o seu *design* pode constituir um grande risco para a segurança contra incêndio, caso se armazenem materiais explosivos, inflamáveis ou outros materiais perigosos, isto eleva, em grande escala, as dificuldades de extinção do fogo em caso de incêndio. Acresce que, a finalidade dos mini armazéns é o armazenamento de materiais domésticos ou de escritório, e não de materiais perigosos, pelo que sugerimos que seja proibido o armazenamento de materiais explosivos, inflamáveis e de outros materiais perigosos nos mini armazéns e que o sistema de segurança contra incêndio dos mini armazéns tenha de se sujeitar ao parecer vinculativo do CB.

Capítulo III

Optimização do procedimento administrativo

Relativamente às disposições processuais, nos termos do Regime de Condicionamento Administrativo, quando a entidade competente recebe o requerimento, a mesma informa, de acordo com as actividades e eventos em que a actividade económica se insere, as demais entidades envolvidas, a fim de estas fazerem o devido acompanhamento ou se pronunciarem dentro do prazo estabelecido.

De acordo com o regime da licença, a entidade competente, após ter recebido o requerimento, tem de solicitar, dentro de 3 dias úteis, a outras entidades relacionadas, em especial à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e ao CB a emissão de opiniões, devendo estas entidades, após a recepção do pedido, emitir opiniões no prazo de 15 dias úteis, considerando-se, caso contrário, que as mesmas não se opõem à concessão da licença. Por sua vez, a entidade competente, quando recebe as referidas opiniões, tem de tomar uma decisão no prazo de 10 dias úteis.

O Regime de Condicionamento Administrativo em vigor já contém normas expressas e limitações quanto ao prazo para o requerimento relativamente às diferentes notificações prévias e licenças, não implicando, geralmente, um significativo prolongamento do período para o requerimento. Actualmente a razão que leva à indeterminação da data de início da exploração da actividade é, principalmente, o facto de as obras de remodelação dos estabelecimentos comerciais estarem sujeitas à licença de obras, sendo necessário esperar pela emissão da licença de utilização após a conclusão das obras, o que prolonga o período total do requerimento.

Além disso, como alguns requerentes iniciam as obras de remodelação antes da obtenção da licença de obras emitida pela DSSOPT, caso o seu estabelecimento não possua condições para o início da exploração comercial, ou a obra não preencha os requisitos, além de o mesmo não poder obter a licença de obras e a licença de utilização emitidas pela DSSOPT, os trabalhos e período de apreciação e autorização previstos no Regime de Condicionamento Administrativo ficam também prejudicados, aumentando-se assim o custo para o requerimento.

Por outro lado, de acordo com as disposições do Regime de Condicionamento Administrativo, a notificação prévia e a apresentação do requerimento da licença são efectuadas mediante entrega pessoal e pagamento da taxa do requerimento. Assim, caso se pretenda iniciar várias actividades económicas ou eventos, tem de se proceder a vários requerimentos. Por outro lado, se os serviços competentes para estas actividades económicas ou eventos forem diferentes, é necessário também apresentar vários requerimentos junto dos diferentes serviços competentes. Com o desenvolvimento da sociedade, aumentaram cada vez mais as exigências dos requerentes em relação à apresentação do requerimento, ao prazo de apreciação e autorização e ao grau de transparência sobre os procedimentos, por isso, sugerimos que seja dado mais um passo na optimização e aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos em causa, a fim de elevar a eficiência dos procedimentos de requerimento e criar meios e métodos de requerimento mais simples e convenientes.

Para resolver as questões acima referidas, apresentamos as seguintes sugestões:

1. Criação do regime de agência única

Tendo tomado como referência o procedimento do licenciamento segundo o regime de agência única previsto no Regulamento Administrativo n.º 16/2003 (Alterações do procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas) e a actuação nas zonas-piloto de livre comércio do Interior da China a qual se refere à janela única no tratamento de formalidades administrativas, com vista a facilitar, o mais possível, o tratamento das formalidades administrativas por parte dos investidores, simplificando o procedimento de requerimento, sugerimos que caiba a uma entidade competente no âmbito de cada actividade económica receber os requerimentos e prestar apoio aos requerentes, representando os mesmos no tratamento de outros requerimentos necessários e na apresentação dos documentos indispensáveis. Na prestação destes serviços de representação, a entidade competente pode ajudar a tratar da licença de obras, designadamente quando esta envolva a DSSOPT e o requerente tenha entregado os documentos necessários, podendo assim reduzir o tempo que o requerente precisa para se dirigir aos vários serviços para tratar de um requerimento. Em paralelo, sugerimos que caiba às entidades competentes para a emissão da autorização no âmbito da notificação prévia ou licença e às entidades competentes para emitir pareceres sobre esta autorização ou licença a constituição de um grupo de trabalho interdisciplinar para realizar reuniões relativas a pedidos e renovações, com vista a acelerar o período de tempo de apreciação e autorização.

Além disso, sugerimos que, caso o requerente pretenda explorar no mesmo local mais de uma actividade económica ou evento, por exemplo, caso pretenda prestar serviços de massagem num salão de beleza, possa caber à entidade competente no âmbito da actividade principal, através dos serviços da agência

única, receber o requerimento e proporcionar serviços de representação para tratamento de outros requerimentos de notificação prévia ou de licença necessários e apresentar os documentos indispensáveis.

2. Criação de pressupostos para o requerimento

No caso de o requerente não utilizar o serviço de agência única, e a actividade económica ou evento a ser requerido envolver uma licença de obras, sugerimos que sejam criados pressupostos para o requerimento, prevendo-se que o requerente apresente o pedido à entidade competente apenas após ter tratado da licença de obras e de a obra ter sido inspeccionada e autorizada, podendo a entidade competente, caso isso não aconteça, recusar o respectivo requerimento.

Por outro lado, para evitar que o requerente após a conclusão do procedimento e da obtenção da autorização da licença de obras apenas tome conhecimento de que o estabelecimento ou local não corresponde aos requisitos de autorização previstos no Regime de Condicionamento Administrativo, sugerimos que, quando a DSSOPT tiver recebido o requerimento para a licença de obras, a mesma tenha de consultar, previamente, a opinião da entidade competente sobre o preenchimento das condições para a emissão da autorização ou da licença.

3. Criação de serviços para requerimento e consulta através da internet

No sentido de dar mais um passo na optimização dos procedimentos administrativos, sugerimos que sejam criados serviços para requerimento e consulta através da internet no âmbito da notificação prévia e da licença,

regulamentando-se, através da lei, as condições e os efeitos dos requerimentos feitos através da internet, o que permite aos requerentes a opção por um outro método de requerimento mais simples e conveniente para além da entrega pessoal do requerimento. Além disso, sugerimos que se permita aos requerentes efectuar pagamentos através de plataformas de pagamento na internet, por exemplo através de conta bancária ou cartão de crédito, e conhecer o andamento do requerimento mediante o sistema de consulta através da internet, fornecendo assim aos requerentes um serviço fácil e rápido.

Aproveita-se este espaço para agradecer a todos a disponibilidade pessoal para a leitura deste documento de consulta e as vossas valiosas opiniões.

